

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/07/2023

107 TC-007307.989.20-2

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Rodrigo Falsetti.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PLANEJAMENTO. EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. OBRAS PARALISADAS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14, que, na conclusão de seu relatório (Evento 57.61), apontou as seguintes ocorrências:

IEG-M

✓ O município de Mogi Guaçu atingiu o nível insatisfatório de resultado, ou seja, “baixo nível de adequação” (faixa C);

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Controlador Interno exerceu no exercício de 2021 função gratificada, o que vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

- ✓ O Órgão não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente. (Cargo efetivo de provimento por concurso público exclusivo para a área da Controladoria/Auditoria.);
- ✓ Não é elaborado planejamento de roteiros de acompanhamento do Sistema de Controle Interno, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais (Planos de Trabalho ou Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno);
- ✓ O Controle Interno **não** faz visitas rotineiras às escolas e unidades de saúde para verificar as condições físicas, entrega de material didático, merenda escolar;
- ✓ O Controle Interno acompanha parcialmente os repasses ao terceiro setor, quanto à legalidade, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados (artigo 74, inciso II, da CF);
- ✓ A Controladoria não verifica se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos (artigo 59, inciso II, da LRF);

A.1.2. CORREGEDORIA

- ✓ A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu não contempla Corregedoria Geral do Município, órgão de controle interno e de apuração e correição de irregularidades administrativas, visando preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Observamos a manutenção da nota em comparação aos exercícios anteriores, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado baixo nível de adequação (C) no índice de planejamento, indicando alto risco segundo critérios do IEG-M;

A.2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- ✓ Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 125.550.861,19, o que corresponde a 30,27% da Despesa Fixada (inicial);
- ✓ Irregular autorização legislativa na LOA, necessária para as operações de transferência, remanejamento e transposição, contrariando o princípio da exclusividade (Artigo 165, § 8º, da CF);

A.2.2. DO PLANO PLURIANUAL – PPA

- ✓ Nos Programas e Ações constantes no PPA 2018-2021, informados no Relatório da Atividades, verificamos que muitos programas não foram executados no exercício, sem que houvesse justificativa para os desvios, também, não houve especificação das Unidades de Medida e quantidade estimada de várias Metas;

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- ✓ O município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A Origem superou o limite previsto no §1º artigo 167-A da CF/88 no fechamento do exercício;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ No exercício examinado foram nomeados 121 servidores para cargos em comissão, sendo que 11 (onze) não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

B.3.2. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- ✓ Não houve a prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do art. 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021;

B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Entre os 10 (dez) servidores que integram o setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, apenas 01 (um) é servidor efetivo;

B.3.3.1 CONTRATAÇÃO DA INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA

- ✓ Avaliações dos usuários do sistema da Inter – Tec Soluções em Software Ltda., destaca as melhorias e dificuldades do sistema;

B.3.4. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS

- ✓ Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, em especial, nas unidades de saúde do município;

B.3.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PARALISADAS

- ✓ Diversas ocorrências apuradas durante a fiscalização ordenada;

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ A demanda reprimida na Creche (0 a 3 anos) é de 351 vagas;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Manutenção da nota em comparação ao exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado em fase de adequação (C+) no índice de educação;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Origem não vem atingindo as metas para os anos finais do Ensino Fundamental no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – dados de 2019, desde o exercício de 2011;

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UNIDADES ESCOLARES

- ✓ Diversas ocorrências apuradas durante a fiscalização ordenada;
- ✓ Não houve liquidação de despesas relacionadas a reformas, ampliações e construções de Creches/Escolas no exercício;

D.1.1. DEMANDA REPRIMIDA (Saúde)

- ✓ Demanda reprimida com cirurgias, exames e consultas, com elevada lista de espera que em alguns casos supera 5 (cinco) anos;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Redução da nota em comparação aos exercícios anteriores, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado baixo nível de adequação (C) no índice de saúde, indicando alto risco segundo critérios do IEG-M;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Manutenção da nota em comparação aos exercícios anteriores, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado baixo nível de adequação (C) no índice de meio ambiente, indicando alto risco segundo critérios do IEG-M;

G.1.1.2. I FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA/OUVIDORIA

- ✓ Ocorrência apurada na fiscalização ordenada;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Manutenção da nota em comparação aos exercícios anteriores, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado em fase de adequação (C+) no índice de I-GOV-TI;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Comparação dos índices dos quesitos do IEG-M, com os ODS, foi constatado possível comprometimento ao atendimento das metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Desatendimento às recomendações desta Corte;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 62.1 – DOE 06/10/2022), o responsável pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu apresentou justificativas (Evento 81).

1.4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de: a) baixa avaliação no IEGM; b) precário planejamento, com destaque a excessiva modificação da peça orçamentária; c) demanda reprimida na educação infantil, com 351 crianças de zero a três anos à espera de vagas; d) qualidade do gasto no setor de educação e saúde; e) demanda reprimida na saúde (cirurgias, exames e consultas) (Evento 94.1).

1.5. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Mogi Guaçu

Exercício

2021



População [2021]: 154.146

Área territorial [2020]: 812,753 km²

IDEB [2019]: 7

PIB [2018]: R\$ 5,87 bi

PIB Per Capita [2018]: R\$ 38.971,42

IDHM Longevidade [2010]: 0,852

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
IEG-M	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	C ↓
i-Planejamento	C ↑	C ↑	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B ↑	B ↓	B ↑	B ↓
i-Educ	B+	C ↓	C+ ↑	C+
i-Saúde	B+ ↑	B ↓	B ↑	C ↓
i-Amb	B ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-Cidade	B+ ↓	B ↓	B ↓	B ↓
i-Gov-TI	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou queda na nota geral do IEGM, se posicionando na pior faixa de medição (índice “C”, *Baixo Nível de Adequação*), em razão de recuo no setor de Saúde.

1.6. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2021, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 8,67%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	27,16%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>art. 26 da Lei Federal 14.113/20</i>)	86,59%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</i>)	24,60%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	39,82%	<i>Máximo: 54%</i>

1.7. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais.
A Prefeitura quitou os precatórios devidos no exercício, bem como pagou os requisitórios de baixa monta

1.8. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC - 004635.989.18-9	Favorável
2019	TC - 004976.989.19-4	Favorável
2020	TC - 003324.989.20-1	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2021 da **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O quadro financeiro da Municipalidade se encontrava dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Quanto aos pagamentos, consta dos autos que a Prefeitura quitou suas dívidas judiciais, recolheu a totalidade dos encargos sociais devidos no exercício, inclusive o montante decorrente de acordos de parcelamentos e efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com a Constituição Federal.

O superávit orçamentário de R\$ 49,000 milhões (quarenta e nove milhões), correspondente a 8,67%, aumentou o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 110,278 milhões (cento e dez milhões duzentos e setenta e oito mil reais).

O órgão instrutivo aponta problemas na contabilização da devolução de duodécimos, o que impossibilitou a apuração automática pelo sistema Audesp. O interessado sequer apresentou justificativas em relação aos apontamentos.

Ressalto que a falta de confiabilidade dos registros constitui desrespeito às diretrizes da Contabilidade Pública, implica em distorções de resultados e compromete a verificação do direcionamento dos recursos, em notório prejuízo ao efetivo desempenho da atividade fiscalizatória.

Portanto, **determino** que a Origem corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº

¹ R\$ 54.960.153,83.

4.320/64).

Ainda, sobre a superação do limite previsto no §1º artigo 167-A da CF/88, importante **recomendar** à atual gestão que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

O resultado econômico foi positivo, refletindo em aumento do saldo patrimonial. Também, possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. Houve ainda pequena elevação de 1,27% na dívida consolidada líquida.

De acordo com dados fornecidos ao IEGM a faixa de resultado da dimensão Fiscal constatada no exercício de 2021 foi “B” (*efetiva*).

Prosseguindo, diversas falhas no setor de Planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas nos autos. Observo ainda que a nota do IEGM para esta dimensão se posicionou na pior faixa de medição (“C” – Baixo Nível de Adequação) nos quatro últimos exercícios.

Além da estrutura administrativa, constatou-se que a Municipalidade realizou alterações orçamentárias, através de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 30,27%, portanto, muito acima do índice da inflação oficial verificado no período².

Também, o órgão instrutivo aponta que houve irregular autorização legislativa na LOA, necessária para as operações de transferência, remanejamento e transposição, contrariando, por consequência, o princípio da exclusividade (Artigo 165, § 8º, da CF)

Em suas argumentações a Prefeitura de Mogi Guaçu defende que “o planejamento da gestão administrativa se aperfeiçoou de forma satisfatória, haja vista os resultados contábeis positivos auferidos no final do exercício de 2021”. Relata ainda as dificuldades encontradas pela Administração Municipal diante das restrições impostas pela Pandemia do Coronavírus.

² De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2021 foi de 10,06%.

As justificativas não afastaram a irregularidade, dado que o significativo percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar resultados melhores para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti³:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais ao indicador inflacionário do período, além de estruturar o setor de Planejamento e aprimorar os mecanismos de medição de suas políticas públicas, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo.

2.3. EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A análise dos aspectos operacionais, da qualidade e da efetividade das políticas públicas, realizadas no âmbito do IEGM, indica que a Administração local necessita aprimorar a destinação dos seus investimentos.

Nesse sentido verifico que o Município de Mogi Guaçu apresentou recuo na nota geral do índice em relação ao exercício pretérito, se posicionando na pior faixa de medição (nota “C” – Baixo Nível de adequação).

³ CONTI, José Maurício; “PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO”, p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

Em relação ao setor educacional destaco o ótimo trabalho realizado pela equipe técnica durante inspeção Ordenada realizada nas unidades locais. Problemas de infraestrutura como banheiro interditado, rede elétrica exposta, forro danificado, porta enferrujada, entre outros, foram relatados e registrados fotograficamente.

Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar a devida estrutura em suas escolas, além de realizar os devidos reparos em próprios municipais.

A instrução demonstra o significativo déficit de 13,10% de vagas para crianças de 0 a 3 anos na rede municipal. Ressalto a relevância da matéria, que está disciplinada na Constituição Federal⁴. Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de alunos em suas creches municipais.

Por fim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém da meta projetada no IDEB na medição realizada referente ao exercício de 2021 (Anos Iniciais e Finais⁵).

Sugiro o envio na íntegra do Relatório da equipe técnica e deste Voto ao Conselho Municipal de Educação, dada a sua função de controle social das políticas educacionais, para ciência das inconformidades detectadas na inspeção.

Na área da saúde constatou-se que o tempo de espera para a realização de exames de diagnósticos e/ou consultas em algumas especialidades poderia demorar até 05 anos, o que acarreta descumprimento

⁴ Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:
IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

⁵ <https://gedu.org.br/municipio/3530706-mogi-quacu/ideb>

do artigo 196 da Constituição Federal⁶, bem como ao artigo 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990⁷.

Portanto, diante da urgência e relevância do assunto, **determino** à Prefeitura que providencie admissão de profissionais para as especialidades mais críticas, bem como busque soluções junto ao Governo do Estado de São Paulo para adequado encaminhamento dos pacientes e redução da fila de espera.

Também **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos, especialmente nas unidades de saúde.

Tendo em vista a avaliação insatisfatória obtida pelo Município no âmbito do IEG-M em todos os setores da gestão municipal, à exceção da área fiscal, impõe-se a emissão de **ressalvas** ao parecer.

Em adição ao relatado neste tópico, **recomendo** à atual administração que revise todas as respostas fornecidas no questionário do IEGM para identificar possíveis pontos de melhoria e aprimorar os serviços prestados, especialmente nas áreas de Ensino e Meio Ambiente.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram várias falhas no setor de Controle Interno, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal.

Além disso, o responsável pelo setor possui função gratificada, o que não se mostra compatível para um Município do porte de Mogi Guaçu, com mais de 150 mil habitantes, e contraria decisão da Corte Suprema sobre o tema (STF - Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes).

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Ratifico entendimento já externado por mim de que o sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; ações voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, as ocorrências registradas revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento da área, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medidas que ficam desde já **recomendadas**.

Em Fiscalização Ordenada nas Obras do Município o órgão instrutivo averiguou várias inconformidades tais como paralisação sem a devida justificativa e aspecto de abandono dos locais.

Informo que às vésperas deste julgamento acessei o Painel criado por este Tribunal⁸ e constatei que a situação se agravou:



Logo, **determino** à Origem que retome o andamento de suas empreitadas, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local. A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- As alterações orçamentárias devem ser realizadas em percentual inferior à inflação do período (*determinação*);
- Estructure o setor de planejamento e aprimore as peças orçamentárias (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos em próprios municipais (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de alunos em suas creches municipais (*determinação*);
- Reduza a fila de espera para realização de procedimentos, exames e consultas médicas no Município (*determinação*);
- Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Revise todas as respostas fornecidas no questionário do IEGM para identificar possíveis pontos de melhoria e adote providências para o aprimoramento dos serviços prestados (*recomendação*);
- Utilize os dados do questionário do IEGM e das metas dos Objetivos

de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais (*recomendação*);

- Estruture e torne mais eficiente o setor de Controle Interno nos moldes estabelecidos pela CF (*recomendação*);
- Retome o andamento de suas obras, evitando com isso prejuízos ao erário e ao atendimento à população local (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*recomendação*);

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Por fim, recomendo o envio do Relatório da Fiscalização Ordenada IV e deste Voto ao Conselho Municipal de Educação para ciência das inconformidades detectadas em inspeção realizada ao final do exercício.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO